

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — COOPERATIVAS

— *Não gozam as cooperativas, no Estado de São Paulo, da isenção do impôsto de vendas e consignações.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Cooperativa Agrícola de Cotia *versus* Estado de São Paulo

Agravo de petição n.º 8.364 — Relator: Sr. Desembargador

J. C. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 8.364, da comarca de São Paulo, em que é agravante a Cooperativa Agrícola de Cotia e, agravada, a Fazenda do Estado: Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada

em repelir, unânimemente, a preliminar da defesa da agravante, e negar provimento ao agravo, quanto ao mérito, por maioria de votos, para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à matéria preliminar da defesa da agravante, bem andou o julgador de primeira instância ao repeli-la.

Inexiste, realmente, delegação de poderes, através do preceito do art. 38 da Lei n.º 185, de 1948. Por este dispositivo fiscal, passaram as cooperativas apenas a responder pelo imposto devido pelos cooperados, como sub-rogadas nas obrigações destes. Representa o art. 38 mero expediente de arrecadação, idêntico ao empregado, *e. g.*, na arrecadação do imposto do selo, ou na do imposto de consumo. A delegação de atribuições, vedada pelo art. 36, § 2.º, da Constituição federal de 1946, tem outro sentido. Refere-se aos poderes próprios e específicos de cada entidade federativa. E isso porque a delegação, como ensina Temístocles Cavalcanti ao comentar o mencionado preceito constitucional, envolve a transferência de funções próprias e específicas e somente destas. Por essa razão, a nossa jurisprudência não tem vislumbrado qualquer delegação de poderes ou de atribuições no preceito do art. 38 da Lei n.º 185, de 1948, por entender que nêle apenas se encontra simples sub-rogação das cooperativas nas obrigações dos vendedores, seus cooperados (*Revista dos Tribunais*, 217-235; 216-171 e 201-333).

No mérito, a cobrança versa sobre a discutida isenção tributária das cooperativas, que tem dividido os juristas e magistrados em dois campos irreconciliáveis. Os que a reconhecem se baseiam no disposto no art. 38 do Decreto federal n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto-lei n.º 581, de 1938, uma vez que à União se reservou a competência privativa de legislar sobre as cooperativas. Outros, porém, formando a corrente jurisprudencial mais firme e recente, entendem que só o poder tributante pode decretar isenções dos tributos de sua competência. E, assim, ainda que à União caiba a competência para legislar sobre cooperativas, as isenções somente podem ser atribuídas pelos respectivos poderes tributantes, o Estado e o Município, em referência aos impostos de sua competência tributária, porquanto do contrário ferir-se-ia o princípio da soberania de cada entidade federativa da Nação

e a sua autonomia no dispor do que realmente lhe pertence, na repartição tributária instituída pelo nosso legislador constituinte federal. Foi a inteligência que prevaleceu no recurso de revista n.º 19.159, julgado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com base no decidido no recurso extraordinário n.º 6.632 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, consagrando copiosa jurisprudência anterior (*Revista dos Tribunais*, 201-333; 190-955; 167-314; *Revista de Direito Administrativo*, 5-118 e 127; 32-97).

Destarte, em se tratando de imposto de indústrias e profissões, a imunidade fiscal é de ser reconhecida em favor das cooperativas deste Estado, não por força de qualquer lei federal, mas em obediência ao disposto no art. 114, parágrafo único, da Constituição de São Paulo, porque aí se estabelece que “nenhum imposto direto gravará as cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos órgãos competentes”. E isso porque não resta a menor dúvida de que o imposto de indústrias e profissões é direto (*Revista de Direito Administrativo*, 13-91; 32-77).

Todavia, no presente caso, cogita-se de imposto de vendas e consignações, que não é imposto direto. Logo, não se tratando de imunidade fiscal, prevista na Constituição federal e nem na Carta Política do Estado, só a Lei estadual n.º 1.221, de 16 de outubro de 1951, ao revigorar as isenções previstas no Código de Impostos e Taxas, poderia contemplar as cooperativas com êsse favor tributário ora pleiteado. Não o tendo feito, não se pode reconhecê-la, por colidirem as leis federais que instituíram aquelas isenções em prol das cooperativas, com a norma do art. 19, n.º IV, da Constituição federal, ao declarar pertencer aos Estados o imposto de vendas e consignações. Do contrário, estaria a União a invadir a autonomia tributária dessas entidades federativas, com graves e sérios perigos para o seu erário (cf. Paulo Barbosa de Campos Filho, *A Imunidade Tributária*, pág. 122). Nessa conformidade, a sentença

de primeira instância bem decidiu a espécie submetida ao seu exame.

Custas pela agravante.

São Paulo, 14 de setembro de 1954.

— *Cantidiano de Almeida*, Presidente.

— *J. C. Ferreira de Oliveira*, Relator.

— *R. F. Ferraz de Sampaio*. — *Luís Morato*, vencido. Julgava improcedente o executivo em face da jurisprudência

predominante do Supremo Tribunal Federal (*Revista Forense*, 133-80; 126-451; 124-74). No mesmo sentido os acórdãos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, na mesma *Revista*, vols. 112-460; 102-921; 100-297. Muito esclarecedor sobre o assunto é o estudo de Teotônio Monteiro de Barros na *Revista Forense*, 148-88.